ÁREA TEMÁTICA: [Empreendedorismo e Startups]

ENANGRAD PLENO

A IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA E DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PARA A PROTEÇÃO, INCLUSIVE JURÍDICA, DO EMPREENDEDORISMO LOCAL

The Importance of Indication of Source and Designation of Origin for the Protection, Including Legal Protection, of Local Entrepreneurship

Resumo

As Indicações Geográficas (IGs), reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro nas modalidades Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), configuram instrumentos de Propriedade Intelectual (PI) de natureza coletiva voltados à proteção, valorização e projeção de produtos e serviços vinculados a territórios determinados. Para além de sua função jurídico-formal de identificação da origem, elas funcionam, na prática, como ativos estratégicos para negócios locais, pois favorecem a diferenciação competitiva, a construção de reputação, a cooperação entre produtores, a inovação territorial e o acesso a mercados especializados (LEITE, 2020; MEDEIROS et al., 2020; INPI, 2025; WIPO, 2024). Foi nesse contexto que se desenhou como objetivo analisar a importância da IP e da DO como mecanismos de proteção econômica, mercadológica e jurídica dos negócios locais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, fundamentada em artigos científicos, dissertações, legislação e documentos institucionais publicados, prioritariamente, a partir de 2020. Os resultados indicam que as IGs fortalecem a competitividade regional, agregam valor aos produtos, ampliam a confiança dos consumidores, estimulam a governança coletiva e oferecem instrumentos jurídicos relevantes para a defesa dos interesses dos produtores diante da concorrência desleal, da falsificação de origem e do uso indevido da reputação territorial. Conclui-se que a utilização adequada desses mecanismos pode contribuir de modo expressivo para a sustentabilidade econômica, a inovação empreendedora e o desenvolvimento territorial dos negócios locais.

Palavras-chave: Indicação Geográfica (IG); Indicação de Procedência (IP); Denominação de Origem (DO); Propriedade Intelectual (PI); Desenvolvimento Local.

Abstract

Geographical Indications (GIs), recognized in the Brazilian legal system in the modalities of Indication of Source (IS) and Denomination of Origin (DO), constitute instruments of Intellectual Property (IP) of a collective nature aimed at the protection, valorization, and projection of products and services linked to specific territories. Beyond their formal-legal function of identifying origin, they operate, in practice, as strategic assets for local businesses, as they favor competitive differentiation, reputation building, cooperation among producers, territorial innovation, and access to specialized markets (LEITE, 2020; MEDEIROS et al., 2020; INPI, 2025; WIPO, 2024). It was in this context that the objective was designed to analyze the importance of IS and DO as mechanisms of economic, market, and legal protection of local businesses. Methodologically, this is bibliographic research, of a qualitative nature, with a descriptive and exploratory approach, grounded in scientific articles, dissertations, legislation, and institutional documents published, primarily, from 2020 onwards. The results indicate that GIs strengthen regional competitiveness, add value to products, expand consumer trust, stimulate collective governance, and offer relevant legal instruments for the defense of producers' interests against unfair competition, origin counterfeiting, and the undue use of territorial reputation. It is concluded that the adequate use of these mechanisms can contribute significantly to the economic sustainability, entrepreneurial innovation, and territorial development of local businesses.

Keywords: Geographical Indication; Indication of Source; Appellation of Origin; Intellectual Property; Local Development.

***

1. Introdução

Com a concorrência cada vez mais intensa, empreendedores e produtores locais precisam de estratégias capazes de diferenciar produtos e serviços, fortalecer identidades territoriais e ampliar a geração de valor. Nesse cenário, as Indicações Geográficas (IGs) destacam-se como instrumentos de Propriedade Intelectual (PI) voltados à proteção de produtos cuja reputação, qualidade ou características estejam associadas a determinada região geográfica. Ao mesmo tempo, funcionam como ferramentas de empreendedorismo coletivo, na medida em que mobilizam produtores, associações, poder público, instituições de apoio e demais atores territoriais em torno de um projeto comum de mercado e desenvolvimento (ANJOS; SILVA; CALDAS, 2020; LEITE, 2020; INPI, 2025).

No Brasil, as IGs são disciplinadas pela Lei nº 9.279/1996, especialmente nos artigos 176 a 182, e operacionalizadas por normas e diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. A legislação prevê duas modalidades de reconhecimento: a Indicação de Procedência (IP), associada à notoriedade de determinado local como centro de produção, extração, fabricação ou prestação de serviço; e a Denominação de Origem (DO), vinculada à comprovação de que qualidades ou características do produto ou serviço decorrem essencial ou exclusivamente do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996; INPI, 2025).

A certificação de IG organiza padrões de produção, regras de uso, mecanismos de controle e estratégias coletivas de promoção, a IP e a DO favorecem a profissionalização da gestão, reduzem assimetrias de informação perante o consumidor e ampliam a capacidade de inserção dos empreendimentos em mercados de maior valor agregado (MEDEIROS et al., 2020; SILVA et al., 2024).

Dessa forma, além dos ganhos relacionados à valorização comercial e ao fortalecimento da identidade regional, as IGs assumem papel estratégico na proteção jurídica dos negócios locais e na construção de vantagem competitiva sustentável.

Diante desse cenário, surge o problema que orienta a pesquisa: afinal, de que forma a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem contribuem para proteger - econômica e juridicamente - os negócios locais?

O objetivo geral é analisar a importância da Indicação de Procedência e da Denominação de Origem como instrumentos de proteção dos negócios locais, com ênfase em sua dimensão empreendedora. De forma mais específica, busca-se compreender os fundamentos das Indicações Geográficas, discutir sua relevância jurídica, avaliar suas contribuições para a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos regionais e evidenciar de que modo a governança territorial pode transformar recursos locais em oportunidades de negócio, inovação e desenvolvimento (FANTACINI; CERIZZA, 2020; NAKANO et al., 2022; SILVA et al., 2024).

Este artigo está organizado da seguinte forma: a seção 2 apresenta a fundamentação teórica sobre IGs, PI, proteção jurídica e desenvolvimento local; a seção 3 descreve os procedimentos metodológicos adotados; a seção 4 analisa e discute os principais resultados identificados na literatura; e a seção 5 apresenta as conclusões, contribuições, limitações e sugestões para pesquisas futuras.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Indicações Geográficas (IG) e Propriedade Intelectual (PI)

As IGs constituem uma modalidade de PI coletiva voltada à identificação da origem geográfica de produtos ou serviços que apresentam reputação, características ou qualidades associadas ao território de produção. Mais do que um sinal distintivo, a IG representa um ativo intangível capaz de organizar cadeias produtivas, estimular a cooperação entre agentes econômicos e fortalecer a imagem de uma região perante consumidores e mercados especializados. Esse entendimento ainda se alinha à perspectiva internacional segundo a qual as IGs conectam qualidade, reputação e outras características relevantes ao território de origem (FANTACINI; CERIZZA, 2020; LEITE, 2020; WIPO, 2024).

Diferentemente das marcas individuais, que em regra pertencem a um titular específico e distinguem produtos ou serviços no mercado, as IGs possuem natureza coletiva e se vinculam ao espaço geográfico, aos saberes tradicionais, às condições naturais e aos aspectos culturais de determinada região. Por essa razão, sua força não reside apenas na denominação protegida, mas também no conjunto de relações sociais, produtivas e simbólicas que conferem singularidade ao território. Ao considerar esses aspectos, é possível associar o desenvolvimento das IGs às ações de marketing de causa, uma vez que ambos podem contribuir para a valorização da identidade, da cultura e do desenvolvimento de uma comunidade. Segundo Zambon, Freitas e Carvalho (2023), o marketing de causa envolve a associação de um negócio local a uma causa social ou ambiental, com o propósito de gerar benefícios mútuos e promover proteção. Nesse sentido, a IG pode atuar como um instrumento de valorização e comunicação dessa causa, ao conferir valor comercial aos produtos produzidos localmente, fortalecer a identidade e a origem do território e contribuir para a proteção e a valorização dos produtores locais. Dessa forma, a relação entre IG e marketing de causa está na possibilidade de transformar atributos sociais, culturais e territoriais em elementos de valor para o produto e para a comunidade, articulando benefícios econômicos e sociais.

De se destacar que a proteção conferida às IGs não se restringe ao nome geográfico em si, estendendo-se à representação gráfica ou figurativa da IG, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade, abrangendo, assim, os elementos visuais – como selos, logotipos e símbolos – que identificam e comunicam a origem territorial do produto (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, as IGs funcionam como ativos intangíveis capazes de agregar valor econômico aos produtos e fortalecer a identidade territorial dos negócios locais, o que pode configurar uma ação intrínseca ao marketing de causa. Na ótica empreendedora, esse ativo pode ser convertido em posicionamento de marca, narrativa de origem, diferenciação de portfólio, turismo de experiência, inovação em canais de comercialização e ampliação da confiança do consumidor, especialmente quando articulado a estratégias consistentes de gestão e governança coletiva (ANJOS; SILVA; CALDAS, 2020; SILVA et al., 2024; PEREIRA et al., 2024).

2.2 Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO)

A legislação brasileira (BRASIL, 1996) prevê duas modalidades de IGs, ambas importantes para a proteção de ativos territoriais, embora estruturadas a partir de fundamentos distintos.

A IP refere-se ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade que se tornou conhecido como centro de extração, produção, fabricação ou prestação de

determinado produto ou serviço. Seu núcleo, portanto, está na notoriedade construída pelo território ao longo do tempo.

Já a DO exige vínculo mais intenso entre produto e território, pois pressupõe a comprovação de que determinadas qualidades ou características decorrem essencial ou exclusivamente do meio geográfico, considerados tanto os fatores naturais quanto os humanos.

Enquanto a IP enfatiza a notoriedade geográfica, a DO fundamenta-se na relação causal entre o produto e seu ambiente de origem. Para os empreendedores locais, essa distinção é decisiva: a IP pode ser utilizada para consolidar reconhecimento mercadológico e reputação coletiva, ao passo que a DO exige maior robustez técnica e institucional, podendo gerar barreiras reputacionais mais fortes e percepção ampliada de autenticidade perante o consumidor (MEDEIROS et al., 2020; LEITE, 2020; INPI, 2025).

2.3 A Proteção Jurídica dos Negócios Locais

As IGs representam importante mecanismo de proteção jurídica coletiva, sobretudo porque conferem aos produtores legitimados uma base institucional para defender o uso adequado do nome geográfico e preservar a reputação construída pelo território.

Por meio do registro e das regras de uso correspondentes, os produtores passam a dispor de instrumentos legais e organizacionais para impedir ou contestar práticas como:

- utilização indevida da denominação geográfica;
- falsificação de origem;
- concorrência desleal;
- aproveitamento parasitário da reputação territorial;
- práticas enganosas perante os consumidores.

A proteção jurídica proporcionada pelas IGs fortalece a segurança dos investimentos realizados pelos produtores e contribui para preservar a autenticidade dos produtos regionais. Do ponto de vista empreendedor, a segurança jurídica reduz riscos de apropriação indevida da reputação coletiva, incentiva investimentos em qualidade, embalagem, certificação, marketing e inovação, além de favorecer modelos de negócio baseados na origem, na confiança e na diferenciação territorial (MEDEIROS et al., 2020; SILVA et al., 2024; INPI, 2025).

2.4 As Indicações Geográficas (IG) como Estratégia Competitiva

Além dos aspectos jurídicos, as IGs apresentam expressiva relevância econômica, pois permitem que atributos historicamente associados a um território sejam comunicados ao mercado como elementos de qualidade, autenticidade e confiança.

Diversos estudos demonstram que produtos protegidos por IG tendem a alcançar, quando acompanhados de governança e estratégias de mercado adequadas:

- maior valorização comercial;
- diferenciação mercadológica;
- ampliação do acesso a mercados especializados;
- fortalecimento da confiança dos consumidores;

- incremento do turismo regional;
- estímulo à cooperação entre produtores.

Assim, as IGs deixam de ser apenas instrumentos de proteção legal para assumirem papel estratégico na gestão dos negócios locais. A literatura recente evidencia que empreendedorismo, inovação e desenvolvimento local podem se reforçar mutuamente quando há articulação institucional, qualificação de recursos humanos, cooperação produtiva e capacidade de transformar atributos territoriais em propostas de valor reconhecidas pelo mercado (NAKANO et al., 2022; OLIVEIRA et al., 2023; SILVA et al., 2024).

A abordagem empreendedora das IGs envolve a criação de ecossistemas territoriais de inovação, nos quais universidades, associações, cooperativas, poder público, entidades de fomento e empresas locais atuam de forma integrada. Essa articulação amplia as possibilidades de desenvolver novos produtos, melhorar processos, fortalecer canais digitais de venda, criar experiências turísticas e qualificar a comunicação com consumidores que valorizam autenticidade, sustentabilidade e origem comprovada (FERREIRA; LOIOLA; GONDIM, 2021; NAKANO et al., 2022; NEVES; DAVEL, 2021).

2.5 Contribuições para o Desenvolvimento Local

As IGs contribuem para o desenvolvimento territorial ao promoverem geração de renda, preservação cultural, fortalecimento das economias regionais e maior visibilidade para produtos cuja identidade está profundamente associada ao lugar de origem.

Ao estimularem a valorização dos recursos locais e dos conhecimentos tradicionais, esses instrumentos favorecem a permanência das atividades produtivas nas regiões de origem e ampliam oportunidades de desenvolvimento sustentável. Essa contribuição, contudo, depende da capacidade dos atores locais de converter o reconhecimento jurídico em práticas efetivas de gestão, cooperação e inovação.

Dessa forma, a proteção jurídica proporcionada pelas IGs transcende os interesses individuais dos produtores e pode gerar benefícios coletivos para a comunidade local. Entretanto, estudos recentes indicam que o reconhecimento formal da IG não garante, por si só, desenvolvimento territorial: é necessário combinar governança, cooperação, planejamento, capacitação empreendedora e estratégias contínuas de mercado para que a certificação produza resultados econômicos e sociais consistentes (ANJOS; SILVA; CALDAS, 2020; MEDEIROS et al., 2020; LEITE, 2020; PEREIRA et al., 2024).

A discussão de Zambon e Doná (2024) fortalece a compreensão do desenvolvimento associado às IGs para além da dimensão estritamente econômica. Segundo os autores, a IP e a DO podem estimular o desenvolvimento social, humano e ambiental, uma vez que o reconhecimento da origem tende a organizar atores locais, preservar recursos naturais, valorizar saberes territoriais e estabelecer regras coletivas para o uso sustentável da reputação geográfica. Essa visão reforça a importância do estabelecimento legal das próprias IPs e DOs.

3. Metodologia

Essa pesquisa caracteriza-se como estudo bibliográfico, de natureza qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos. A escolha dessa opção metodológica justifica-se pelo esforço de compreender, a partir da literatura recente, como a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO) podem atuar simultaneamente como instrumentos jurídicos, mercadológicos e empreendedores de fortalecimento dos negócios locais.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento bibliográfico em artigos científicos, dissertações, teses, legislação e publicações relacionadas às Indicações Geográficas, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento local. Foram priorizados estudos publicados de 2020 em diante, como Doná e Zambon (2024), Leite (2020), Anjos, Silva e Caldas (2020), Medeiros et al. (2020), Fantacini e Cerizza (2020), Ferreira, Loiola e Gondim (2021), Neves e Davel (2021), Nakano et al. (2022), Oliveira et al. (2023), Pereira et al. (2024), Leite (2024), Silva et al. (2024), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2025) e World Intellectual Property Organization (2024).

A análise dos dados ocorreu mediante abordagem interpretativa, com o propósito de identificar as principais contribuições da IP e da DO para a proteção jurídica e econômica de negócios locais, bem como para sua inserção competitiva em mercados que valorizam origem, autenticidade e qualidade.

A discussão foi estruturada a partir de três eixos analíticos complementares: fundamentos das IGs, mecanismos de proteção jurídica e impactos sobre a competitividade, a governança e o desenvolvimento territorial.

4. Análise e Discussão dos Resultados

A análise da literatura evidencia que as IGs representam instrumentos capazes de articular proteção jurídica, diferenciação mercadológica, inovação empreendedora e desenvolvimento econômico. Estudos recentes demonstram que o reconhecimento da origem pode fortalecer a identidade territorial e criar oportunidades para produtos com maior valor simbólico, desde que esteja associado a práticas de gestão, governança e cooperação entre os atores locais (LEITE, 2020; MEDEIROS et al., 2020; SILVA et al., 2024; WIPO, 2024).

A proteção conferida pelas modalidades IP e DO reduz riscos relacionados à apropriação indevida da reputação territorial e fortalece a posição competitiva dos produtores locais. Essa proteção é especialmente relevante para pequenos negócios, cooperativas e para os empreendimentos familiares, pois cria uma base jurídica para defender o uso legítimo da origem e, ao mesmo tempo, sustentar estratégias de diferenciação em mercados cada vez mais sensíveis à autenticidade, à qualidade e à rastreabilidade (FANTACINI; CERIZZA, 2020; SILVA et al., 2024; INPI, 2025).

Os números chamam atenção: segundo o INPI, um produto que recebe o selo de IG costuma valorizar entre 20% e 50% e, em alguns casos, muito mais (SEBRAE, 2023). O crescimento dos registros no Brasil reforça a relevância prática desses mecanismos. Até agosto de 2026, o país contabilizava 178 Indicações Geográficas certificadas, sendo 134 Indicações de Procedência e 44 Denominações de Origem. (INPI, 2026). Esse avanço é atribuído, em grande parte, à articulação de entidades como o INPI, o Ministério da Agricultura e Pecuária, a Embrapa, o Sebrae e as universidades, que atuam de forma integrada no fomento e no reconhecimento das IGs.

Nesse sentido, a certificação da IG tende a ampliar a confiança dos consumidores, favorecendo a agregação de valor e a expansão de mercados. Em uma economia marcada pela busca por procedência, transparência e experiências de consumo mais significativas, a IG pode funcionar como fator de credibilidade entre produtores, território e mercado (vendedor e consumidor). (ALMEIDA et al., 2024).

Mais um aspecto importante é a capacidade das IGs promoverem ações coletivas entre produtores, estimulando a governança territorial e fortalecendo a identidade regional. Essa dimensão coletiva aproxima as IGs do empreendedorismo territorial, pois o desempenho de cada produtor passa a depender da coordenação de estratégias comuns de qualidade, comunicação, promoção comercial, capacitação e defesa jurídica do nome geográfico que se atribui a determinada região ou localidade. (ANJOS; SILVA; CALDAS, 2020; LEITE, 2020; NEVES; DAVEL, 2021).

Sob a perspectiva jurídica, é possível dizer que as IGs se consolidam como mecanismos de defesa contra práticas de concorrência desleal, contribuindo para a preservação do patrimônio econômico e cultural das regiões produtoras. Sua efetividade, entretanto, depende da existência de regras claras, de instâncias de controle e de uma cultura coletiva de uso responsável da denominação protegida.

A perspectiva empreendedora permite compreender que a IG não deve ser tratada como etapa final do processo de valorização territorial, mas como ponto de partida para uma estratégia de negócio mais ampla. Após o reconhecimento, torna-se necessário investir em planejamento comercial, capacitação gerencial, presença digital, design de embalagens, controle de qualidade, turismo de experiência e construção de narrativas de origem, de modo que a proteção jurídica seja convertida em vantagem competitiva efetiva (NAKANO et al., 2022; OLIVEIRA et al., 2023; SILVA et al., 2024).

5. Considerações Finais e Contribuições

A pergunta que orientou este estudo nasce no campo da propriedade intelectual, mas alcança diretamente quem produz e empreende fora dos grandes centros: em que medida a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem contribuem, na prática, para a proteção econômica e jurídica dos negócios locais. Para respondê-la, o levantamento concentrou-se em publicações a partir de 2020, e o que se verificou é que as duas modalidades de indicação geográfica vão muito além de um registro formal diante do INPI, e, de certa forma, sua evolução acaba consolidando um papel de causa social, em função dos benefícios locais e proteções que gera.

No plano jurídico, o efeito é concreto: a IP e a DO habilitam os produtores legitimados a impedir o uso indevido do nome geográfico, a falsificação de origem, a concorrência desleal e o aproveitamento parasitário da reputação construída pelo território.

A proteção, porém, não termina na norma. Ao fixar padrões de produção e regras de uso, as indicações geográficas incentivam a cooperação entre os produtores, diminuem as assimetrias de informação diante do consumidor e criam espaço para mercados que valorizam autenticidade, qualidade e rastreabilidade.

O reconhecimento formal, por si só, não garante nada. Agregação de valor, fortalecimento da identidade regional, incremento do turismo, estímulo à inovação - esses efeitos só se materializam quando o registro vem acompanhado de governança coletiva, capacitação dos produtores, planejamento mercadológico e participação

ativa dos atores locais. Sem esse esforço conjunto, a proteção jurídica corre o risco de permanecer apenas no papel.

Daí a recomendação central deste estudo: a IG não é um fim em si, mas o ponto de partida de uma estratégia mais ampla, que em especial tende a gerar valor sustentável no longo prazo para os seus envolvidos. Para produtores, associações e gestores públicos, o caminho mais promissor é tratar a IP e a DO como instrumentos dinâmicos de gestão, que exigem, depois do reconhecimento, investimento contínuo em qualidade, comunicação e presença digital, só assim a proteção legal se traduz em vantagem competitiva.

Duas contribuições merecem destaque. De um lado, o estudo reforça a leitura das IGs como pontes entre propriedade intelectual, empreendedorismo e desenvolvimento territorial, mostrando que a dimensão coletiva desses instrumentos importa tanto quanto a tutela jurídica que oferecem. De outro, ele chama a atenção para a valorização dos saberes locais e para a preservação cultural, aspectos por vezes negligenciados nas discussões estritamente comerciais.

Por fim, cabe reconhecer, com honestidade, os limites deste percurso. Como se trata de um estudo bibliográfico, não foi possível cotejar as proposições teóricas com a experiência concreta de produtores, consumidores ou instituições envolvidas em processos de reconhecimento. É nesse ponto que se abre a agenda para pesquisas futuras: estudos de caso em territórios que já contam com IP ou DO reconhecidas e análises comparativas sobre os impactos econômicos, jurídicos, sociais e ambientais desses mecanismos em diferentes cadeias produtivas.

Declaração de uso de Inteligência Artificial

Durante a elaboração deste artigo, foi utilizada a ferramenta ChatGPT (OpenAI, modelo GPT-5.6) para apoio à revisão de linguagem, aprimoramento da clareza textual, padronização de terminologia acadêmica e organização preliminar da estrutura argumentativa.

Referências

ALMEIDA, Áfia Suely Santos da Silva de; MEIRELES, Antonio Jeovah de Andrade; SOUZA, Vládia Silva; FALCÃO, Elsine Carneiro. **Turismo de base comunitária e indicação geográfica: uma abordagem participativa para o desenvolvimento socioambiental local**. Caderno Virtual de Turismo, v. 24, n. 3, p. 94-113, 2024.

ANJOS, Flávio Sacco dos; SILVA, Fernanda Novo da; CALDAS, Nádia Velleda. Indicações geográficas, capital social e desenvolvimento territorial. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 25, n. 2, p. 721-743, maio/ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8353, 15 maio 1996.

DONA, S. L.; ZAMBON, M. S. Um estudo sobre a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem e sua influência sobre o desenvolvimento local. **Revista Científica Zoom Business Review**, v. 1, n. 2, 2024.

FANTACINI, Giovanna Santos; CERIZZA, Andréia de Alcântara. Análise das indicações geográficas no Brasil, na perspectiva do desenvolvimento local. In: CONGRESSO DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO IFSP, 11., 2020, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: IFSP, 2020.

FERREIRA, Aleciane da Silva Moreira; LOIOLA, Elisabeth; GONDIM, Sonia Maria Guedes. Produção científica em empreendedorismo no Brasil: uma revisão de literatura de 2004 a 2020. **Revista Gestão & Planejamento**, Salvador, v. 22, p. 1-20, 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual de Indicações Geográficas**. 1. ed., 3. rev. Rio de Janeiro: INPI, 2025.

_____. **Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil**. Disponível em: . Acesso em 05 ago.2026.

LEITE, Amanda Regina. **Indicações geográficas como estratégia de desenvolvimento territorial: o caso dos Vales da Uva Goethe**. 2020. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2020.

LEITE, Rodrigo Pereira. **Indicações geográficas e o desenvolvimento territorial dos municípios brasileiros: uma análise no contexto da pandemia da COVID-19**. 2024. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

MEDEIROS, Mirna de Lima; TERRA, Leonardo Augusto Amaral; PASSADOR, Cláudia Souza; PASSADOR, João Luiz. Indicação geográfica para o desenvolvimento territorial: críticas e dimensões no caso da Indicação de Procedência Serro (Brasil). **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 16, n. 3, p. 51-66, set./dez. 2020.

NAKANO, Carlos; SANTOS, Isabel Cristina dos; BRITO, Bárbara Alessandra Vieira de; SZMUSZKOWICZ, Marcelo; PEREIRA, Raquel da Silva. Empreendedorismo, inovação e desenvolvimento econômico local: relações diretas? **RISUS – Journal on Innovation and Sustainability**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 125-141, 2022.

NEVES, Joyce Neri dos Reis; DAVEL, Eduardo Paes Barreto. A territorialidade do empreendedorismo: perspectivas e desafios para o empreendedorismo cultural. **Gestão & Regionalidade**, São Caetano do Sul, v. 37, n. 112, 2021.

OLIVEIRA, Edson Marques et al. Comunidade rural do Nordeste brasileiro: um cenário de reflexão para a formulação de políticas de desenvolvimento local e empreendedorismo sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, 2023.

PEREIRA, Maria Gabriella Alves; SILVA, Marcelo Santana; LIMA, Ângela Maria Ferreira; RIBEIRO, Nubia Moura. Indicações geográficas e desenvolvimento

sustentável: uma análise bibliométrica. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 17, n. 1, 2024.

SEBRAE. **Ter o selo de Indicação Geográfica pode elevar o valor do produto em até 50%,** 2023. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/ter-o-selo-de-indicacao-geografica-pode-elevar-o-valor-do-produto-em-ate-50/. Acesso em 01 ago.2026

SILVA, Cledson Eduardo da; RODRIGUES, Jacinara; GOMES, Marcela Rodrigues; SOUSA, Maria Natayane Rodrigues de; SILVA, Natália Rocha da; RIBEIRO, Islany de Moura; NUNES, Liária. Efeitos das indicações geográficas no desenvolvimento local de regiões demarcadas. **Revista de Gestão e Secretariado**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1457-1476, 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **World Intellectual Property Indicators 2024**. Geneva: WIPO, 2024.

ZAMBON, Marcelo. S.; FREITAS, Eder. M. D.; CARVALHO, Guilherme. J. Abordagens essenciais de Marketing para empresas ESG. **Revista Científica Zoom Business Review**, v. 2, n. 1, 2023.